



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.721094/2013-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** VALDOMIRO JULIO RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/09/2013

**IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Dado o não conhecimento da decisão de 1ª instância por intempestividade da impugnação, a análise recursal deve se restringir a este tema. Posteriormente, caso superado, passa-se à análise de outras preliminares e de mérito.

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE. SÚMULA CARF N. 9.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata os autos, de procedimento fiscal de verificação da regularidade no pagamento de Contribuições Previdenciárias Patronais e GILRAT (DEBCAD 51.053.292-6),

Segurados (DEBCAD 51.053.293-4) e Terceiros (DEBCAD 51.053.294-2), inclusos juros e multa de ofício.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 30 a 34) constatou-se em nome sujeito passivo obra de construção civil com área de 428,39 m<sup>2</sup>, não regularizada quanto às contribuições previdenciárias.

Não atendida a intimação pelo contribuinte para apresentar documentos e informações, a diligência foi convertida em lançamento com apuração dos valores por aferição indireta. Os valores das Contribuições lançadas tiveram como base o Custo Unitário Básico (CUB) do SINDUSCON2 de Santa Catarina.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 38 a 41), em que alega:

a) A Correspondência recebida em 28/11/2013 foi entregue para uma pessoa não autorizada, sem verificar sua identificação. A correspondência até hoje não recebida deveria ter sido entregue a uma pessoa da família, em razão disso solicita o cancelamento total do início da Fiscalização.

b) A obra ainda não foi averbada, pois está em construção, paralisada em decorrência de problemas de saúde do Impugnante.

c) Foi utilizado um CUB superior a sua construção, cuja mão-de-obra e os materiais são de qualidade inferior, que não se igualam com obras do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e outras cidades. O lançamento deveria ter sido efetuado com base na declaração do sujeito passivo.

O **Acórdão n. 01-37.435** (fls. 66 a 69) da 4ª Turma da DRJ/BEL, em Sessão de 12/12/2019, não conheceu a impugnação.

No voto, esclareceu-se que, pela consulta no sistema da Receita Federal constatou-se que o domicílio fiscal do contribuinte é “Rua Marcílio Dias, 2510, Centro, São Miguel do Oeste, SC”, que consta nos seguintes documentos: Termo de Início de Diligência Fiscal (fl. 24 e 26); Aviso de Recebimento (fl. 25 e 35); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 27); e no Relatório Fiscal (fl. 30).

Considerando que a regra jurídica do art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 não faz menção a pessoa que vai receber a correspondência, mas sim se a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, o que ocorreu em 27/11/2013 (fl. 35), a impugnação resta intempestiva, posto que apresentada em 30/12/2013.

Cientificado em 07/01/2020 (fl. 74), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 81 a 83) em 04/02/2020 (fl. 81). Nele, alega:

a) Preliminarmente, prescrição intercorrente, em razão de ter ficado mais de três anos para ser julgado o recurso, se enquadrando na Lei 9.873 de 1999, que diz no artigo 1º, § 1º: § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

b) Deve ser reformado o Acórdão, por não ter sido proferida dentro dos parâmetros legais, dado que não foi recebida a correspondência pelo recorrente, havendo nulidade da intimação da notificação.

c) Foi anexada a certidão de inteiro teor do imóvel averbado de n. R-7/1086, onde até a presente data não está averbado quaisquer tipo de benfeitorias, sendo que está paralisada em decorrência do problema de saúde do recorrente.

d) Foi juntado fotografia da parte dos fundos desta obra, em que se pode verificar a colocação de pedras britadas (soltas), para assim dar um caminho provisório e que as paredes laterais estão sem reboco fino e somente bruto e que as infiltrações de água da chuva aparecem, e ainda o forro de igual forma não foi concluído, no documento de n. 9 apresenta o acesso provisório sem quaisquer acabamento exigido pela Prefeitura para a calçada e que, parte é utilizada pelos vizinhos como garagem, documento 10, podendo-se verificar na foto de que nem a parede pode erguer por falta de recursos financeiros e que a parte superior da parede está com reboco grosso, e as vigas estão inacabadas, e a parte é utilizada como depósito de restos de material, isto porque não pode mais realizar quaisquer tipo de atividade, no documento n. 11, verifica-se de que a parte inferior é completamente aberta, e de igual forma inacabada, no documento (foto) n. 12, apresenta de que a parte lateral (fundos), esta sem paredes e a parte superior somente reboco grosso e sem quaisquer pintura, no documento n.º13, lateral direita verifica-se que o reboco é somente com chapisco e sem abertura, somente um pedaço de laminado provisório para a janela, sendo que não pude efetuar o reboco, no documento n.º14 verifica-se claramente que o piso não foi elaborado, sendo colocado pedras soltas em parte e outra com massa para cobertura, no documento n.15 o piso é como já salienta de colocação de massa provisória, no documento de n.º16 verifica-se que não houve acabamento e muito menos acessibilidade as escadas para o andar superior.

Consta nos autos **DESPACHO/DECISÃO** (fls. 90 a 94) do Mandado de Segurança n. 001380-09.2024.4.04.7202/SC, proferido pela 4ª Vara Federal de Criciúma, que assim dispõe:

(fl. 91) A parte impetrante é representante legal do espólio de Valdomiro Júlio Ribeiro — foi nomeada inventariante nos autos do processo 5007604- 08.2022.8.24.0067, em trâmite na 1ª vara cível da comarca de São Miguel do Oeste (Evento 1, PROCADM6).

O de cujus figura como devedor no processo administrativo federal de numeração 13982.721094/2013-12 (Evento 1, PROCADM5). O débito fiscal decorre de uma reforma em imóvel, com fato gerador datado de 9/2013. A Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu decisão em 12/12/2019, declarando definitiva a exigência, na esfera administrativa, dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração do processo.

A parte impetrante ingressou então com recurso administrativo perante o CARF, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento fiscal. O pedido foi protocolado em 20/12/2019, com única movimentação em 19/03/2022, sem qualquer manifestação da autoridade coatora, sequer para diligências de complementação, até o presente momento.

(fl. 94) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão liminar da ordem para determinar que a autoridade coatora dê **resolução ao processo administrativo de numeração 13982.721094/2013-12, no prazo máximo de 30 dias**, sem prejuízo da eventual formulação de exigências à parte impetrante a fim de subsidiar a análise da decisão.

O processo foi encaminhado (fl. 112) para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, acolho o Recurso Voluntário, dada a tempestividade. Cientificado em 07/01/2020 (fl. 74), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 04/02/2020 (fl. 81). A admissibilidade também cumpre o pedido de concessão de liminar no Mandado de Segurança n. 001380-09.2024.4.04.7202/SC, proferido pela 4ª Vara Federal de Criciúma.

### **Intempestividade.**

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria. Dado o não conhecimento da decisão de 1ª instância por intempestividade da impugnação, a análise recursal deve se restringir a este tema. Posteriormente, caso superado, passa-se à análise de outras preliminares e de mérito.

O Acórdão n. 01-37.435 da 4ª Turma da DRJ/BEL não conheceu a impugnação por intempestividade. Pela consulta no sistema da Receita Federal constatou-se que o domicílio fiscal do contribuinte é “Rua Marcílio Dias, 2510, Centro, São Miguel do Oeste, SC”, o que consta nos seguintes documentos: Termo de Início de Diligência Fiscal (fl. 24 e 26); Aviso de Recebimento (fl. 25 e 35); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 27); e no Relatório Fiscal (fl. 30).

Considerando que o art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 não faz menção a pessoa que vai receber a correspondência, mas sim se a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, o que ocorreu em 27/11/2013 (fl. 35), a impugnação resta intempestiva, posto que apresentada somente em 30/12/2013 (fl. 38).

Por fim cabe trazer a Súmula CARF nº 9, aprovada pelo Pleno em 2006:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Prescrição intercorrente**

É entendimento desta Turma que, para a análise das chamadas “matérias de ordem pública”, tal como a prescrição, é necessário o *conhecimento* da peça recursal. Esta alegação, ainda que cabível de ofício, resta prejudicada, portanto.

No mais, a alegação de prescrição intercorrente, no CARF, é vedada pela Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006 (*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*).

**Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho